



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 174/2019

EMENTA: Emendas Modificativas nºs 001, 002 e 003/2019 ao Projeto de Lei nº 977/2019, que Dispõe sobre a concessão de Serviços Públicos relativos à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, coleta e transporte de resíduos recicláveis, transbordo, operação manutenção e destinação final dos resíduos com recuperação da área designada lixão, conteinerização dos ecopontos e transporte dos resíduos às cooperativas.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação das **Emendas Modificativas nºs 001, 002 e 003/2019 ao Projeto de Lei nº 977/2019, que Dispõe sobre a concessão de Serviços Públicos relativos à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, coleta e transporte de resíduos recicláveis, transbordo, operação manutenção e destinação final dos resíduos com recuperação da área designada lixão, conteinerização dos ecopontos e transporte dos resíduos às cooperativas**, de autoria do Executivo Municipal, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visa criar normas gerais que disciplinem a coleta de resíduos sólidos no Município, bem como a coleta seletiva, a operacionalização dos ecopontos, a recuperação de área degradada e operacionalização do transporte dos resíduos às cooperativas.

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Como se vislumbra pelas fls. 015/017, o presente PL já foi objeto de Parecer favorável desta Assessoria Jurídica.

Contudo, submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, o mesmo, além de obter voto contrário, em separado (fls.35/40), também foi objeto das presentes Emendas Modificativas, encartadas às fls. 041/046, de autoria da **SENHORA VEREADORA CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA**.

Assim, cuida-se, tão somente, o presente Parecer, de analisar a legalidade da propositura das Emendas ora apresentadas.

A matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

A apresentação de Emendas é facultada aos ilustres edis, desde que obedecidas as formalidades legais.

No presente caso, ao meu sentir, as referidas Emendas se mostram desnecessárias, visto que se tratam de corrigir erro gramaticais, como mencionado nas Justificativas, mas sim de preferência ortográfica, uma vez que a forma apresentada originalmente não está incorreta. Ademais, a Emenda modificativa nº 002/2019, esta sim, se sofrer a alteração pretendida, passará a conter erro de grafia, uma vez que a vogal "a", com a crase que se pretende modificar, ficará incorreta, sendo que o correto é a forma original, ou seja, o "a" sem o uso da crase.

Assim, desta forma, não vislumbo nenhuma irregularidade que venha a macular ou descumprir norma legal, até porque, as Emendas apresentadas em nada modificam a substância do Projeto de Lei, cuidando, tão somente de corrigir supostos "erros gramaticais".

Entretanto, como salientado, a mim incumbe analisar, nesta seara, apenas quanto a legalidade da propositura



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

das referidas Emendas. Assim, diante do exposto, verificada a atenção apenas ao cumprimento da legalidade e da formalidade, opino **favoravelmente** à admissibilidade das Emendas apresentadas, por estarem de acordo com o RICM.

Desta forma, deve o presente feito seguir o seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 11 de setembro de 2019

Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B